



Sessão de 20 de maio de 1993

Acórdão nº 101-85.180

Recurso nº 67.316 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: RECIL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA.

DECORRENCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto POR RECIL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-84.989, de 26.04.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

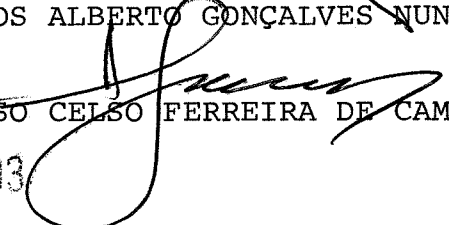
Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Acórdão nº 101-85.180

RELATÓRIO

RECIL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em SALVADOR -BA., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO referente aos exercícios de 1985 a 1988.

A exigência de imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera como automaticamente distribuída a receita omitida pela pessoa jurídica.

A empresa impugnou o lançamento, pleiteando a anulação do auto de infração e sua reunião com o processo principal. Insurge-se contra o auto de infração, com base em argumentos já apresentados no processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve em parte o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido em parte como faz certo o Ac. nº 101-84.989, de 26/04/93.

é o relatório.



Acórdão nº 101-85.180

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº. 7, de 7.09.70, art.. 3º., "a", par. 1º., c/c Resolução C.M.N. n. 174, de 25.02.71, art. 4º., "a", par. 2º.).

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no Ac. 101 - nº 101-84.989, de 26/04/93.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.